



Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 57/18**

Luxemburgo, 26 de abril de 2018

Acórdãos nos processos C-233 a C-237/16  
Asociación Nacional de Grandes Empresas de Distribución  
(ANGED)/Generalitat de Catalunya (C-233/16), Consejería de Economía y  
Hacienda del Principado de Asturias (C-234/16), Consejo de Gobierno del  
Principado de Asturias (C-235/16), Diputación General de Aragón  
(C-236/16) e Diputación General de Aragón (C-237/16)

Imprensa e Informação

---

**Os impostos regionais que tributam, em Espanha, os grandes estabelecimentos comerciais são compatíveis com o direito da União**

*Estes impostos destinam-se a contribuir para a proteção do ambiente e para o ordenamento do território, tentando corrigir e compensar o impacto da atividade das grandes superfícies*

Três comunidades autónomas espanholas, a Catalunha (processo C-233/16), as Astúrias (processos C-234/16 e C-235/16) e Aragão (processos C-236/16 e C-237/16), sujeitaram a impostos regionais os grandes estabelecimentos comerciais situados nos seus respetivos territórios. Estes impostos destinam-se a compensar as repercussões territoriais e ambientais que podem resultar da atividade destes grandes estabelecimentos comerciais, sendo as receitas afetadas a planos de ação para o ambiente e ao melhoramento das infraestruturas.

A Asociación Nacional de Grandes Empresas de Distribución («ANGED»), uma associação que reúne a nível nacional grandes empresas de distribuição, contestou a legalidade dos impostos em causa junto da justiça espanhola e da Comissão. O Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha), que tem de se pronunciar sobre os recursos da ANGED, tem dúvidas acerca da compatibilidade destes impostos regionais com a liberdade de estabelecimento. Este órgão jurisdicional questiona-se ainda se as isenções previstas pelos três impostos regionais podem constituir auxílios de Estado proibidos na aceção do Tratado FUE. Como tal, colocou questões ao Tribunal de Justiça neste sentido.

**Nos seus acórdãos de hoje, o Tribunal de Justiça declara que tanto a liberdade de estabelecimento como o direito dos auxílios de Estado não se opõem a impostos que incidem sobre grandes estabelecimentos comerciais, como os que estão em causa.**

No que respeita à **liberdade de estabelecimento**, o Tribunal de Justiça declara, em primeiro lugar, que o critério relativo à superfície de venda do estabelecimento, escolhido para determinar os estabelecimentos sobre os quais incide o imposto, não estabelece qualquer discriminação direta. Acrescenta que este critério não parece desfavorecer na maioria dos casos os nacionais de outros Estados-Membros ou as sociedades que tenham sede noutros Estados-Membros.

Em seguida, o Tribunal de Justiça examina se as isenções previstas no quadro dos impostos regionais em causa constituem **auxílios de Estado** na aceção do Tratado FUE. Indica que não se pode excluir, *a priori*, que o critério de tributação relativo à superfície de venda favoreça, na prática, certas empresas ou certas produções ao aliviar os seus custos face às empresas ou produções sujeitas aos impostos em causa. O Tribunal de Justiça explica que, por conseguinte, importa determinar se os estabelecimentos comerciais que estão excluídos do âmbito de aplicação destes impostos estão ou não numa situação comparável à dos estabelecimentos abrangidos por esse âmbito de aplicação.

O Tribunal de Justiça sublinha que os impostos em causa se destinam a contribuir para a proteção do ambiente e para o ordenamento do território, tentando corrigir e compensar o impacto da atividade destes grandes estabelecimentos comerciais (resultante, em particular, dos fluxos de

circulação causados), através da contribuição destes estabelecimentos para o financiamento de medidas a favor do ambiente e do ordenamento do território.

No que respeita à **isenção resultante do critério de tributação baseado na dimensão dos estabelecimentos** (as legislações fiscais fixam um limiar abaixo do qual os estabelecimentos estão isentos do pagamento dos impostos), o Tribunal de Justiça afirma que é incontestável que o impacto ambiental dos estabelecimentos comerciais depende em grande medida da sua dimensão. Com efeito, quanto maior é a área de venda, maior é a afluência do público, o que se traduz em danos acrescidos para o ambiente. O Tribunal de Justiça considera que um critério baseado no limiar da superfície de venda para distinguir as empresas, consoante o seu impacto ambiental é maior ou menor, é coerente com os objetivos prosseguidos. É igualmente manifesto que a implantação de tais estabelecimentos apresenta um desafio particular em termos de política do ordenamento do território, independentemente da localização destes estabelecimentos. O Tribunal de Justiça considera que um critério de incidência dos impostos baseado na superfície de venda, como o que está em causa, permite distinguir categorias de estabelecimentos que não se encontram numa situação comparável para efeitos dos objetivos prosseguidos pela legislação. Como tal, não se pode considerar que a isenção fiscal de que beneficiam os estabelecimentos comerciais cuja superfície de venda é inferior ao limiar fixado lhes conceda uma vantagem seletiva e, portanto, não é suscetível de constituir um auxílio de Estado.

Quanto às **isenções previstas para certas atividades exercidas pelos estabelecimentos, tais como, por exemplo, as atividades de jardinagem, de comércio de automóveis ou de materiais de construção** (bem como, no caso do imposto catalão, igualmente a redução de 60% da base tributável para certas atividades), os governos regionais alegam que as atividades em causa necessitam, pela sua própria natureza, de superfícies de venda significativas, não se destinando tais superfícies a atrair o maior número de consumidores possível nem a aumentarem o fluxo de compradores que aí se deslocam em veículos privados. Assim, estas atividades causam menos prejuízos no ambiente e no ordenamento do território do que as atividades dos estabelecimentos abrangidos pelo âmbito de aplicação do imposto em causa. O Tribunal de Justiça considera que tal elemento pode justificar a distinção operada por estes impostos, de maneira que estes não envolveriam a atribuição de vantagens seletivas a favor dos estabelecimentos comerciais que beneficiam das isenções. Contudo, cabe ao Tribunal Supremo verificar se é esse o caso.

**Daqui o Tribunal de Justiça conclui que não são constitutivas de auxílios de Estado, na aceção do Tratado FUE, as isenções, em função da dimensão ou da natureza da atividade do estabelecimento, previstas por estes impostos, como as que estão em causa, quando estes estabelecimentos não causam prejuízos no ambiente e no ordenamento do território tão significativos como os outros.**

Contudo, **no que respeita à Catalunha**, o critério de diferenciação fiscal relativo ao caráter individual do estabelecimento comercial tem por efeito isentar do imposto os grandes estabelecimentos comerciais coletivos, cuja superfície de venda é igual ou superior ao limiar de submissão ao imposto. O Tribunal de Justiça considera que este critério opera uma distinção entre duas categorias de grandes estabelecimentos comerciais que estão, objetivamente, numa situação comparável para efeitos dos objetivos de proteção do ambiente e de ordenamento do território. Por conseguinte, **a não sujeição dos estabelecimentos coletivos ao imposto apresenta um caráter seletivo e constitui um auxílio de Estado**, visto que os restantes requisitos enunciados no Tratado FUE se encontram preenchidos.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

*O texto integral dos acórdãos [C-233/16](#), [C-234/16](#) e [C-235/16](#) bem como [C-236/16](#) e [C-237/16](#) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação*

*Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667*